

Parecer

Projeto de Lei n.º 100/XIV (1.ª) - (BE)

Autor:

Deputado

Tiago Estêvão Martins (PS)

Recuperação integral do tempo de serviço cumprido

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV - ANEXOS

PARTE I - CONSIDERANDOS

a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 100/XIV/1.ª, que visa a recuperação integral do tempo de serviço cumprido dos docentes e restantes carreiras especiais, determinando o prazo e o modo de recuperação do tempo de serviço prestado.

A iniciativa deu entrada em 20 de novembro de 2019, tendo sido admitida no dia 22 do mesmo mês, data em que, por despacho de Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto (8.ª), sendo anunciada na sessão plenária de 22 de novembro de 2019 e estando agendada, por arrastamento da Petição n.º 607/XIII/4.ª, para a reunião plenária de dia 17 de dezembro de 2019, referente a matéria conexa.

O Projeto de Lei n.º 100/XIV/1ª é subscrito por dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do BE, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei e do artigo 119º do Regimento da Assembleia da República que define a forma de Projeto de Lei para as iniciativas de Deputados ou Grupos Parlamentares. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR.

A Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto é competente para a elaboração do respetivo parecer.

b) Objeto, conteúdo e motivação da iniciativa legislativa

O presente Projeto de Lei visa a recuperação integral do tempo de serviço cumprido pelos docentes e restantes carreiras especiais, determinando o prazo e o modo de recuperação do tempo de serviço prestado.

Da exposição de motivos resulta a asserção de que a interrupção dos ataques às funções sociais do Estado e da desvalorização das carreiras da função pública, ocorrida na anterior legislatura, garantiu o fim dos cortes salariais e a reposição integral dos salários da função pública durante o ano de 2016, aplicado de forma gradual, e o descongelamento das carreiras a partir de 2018, com contabilização integral do tempo de serviço para efeitos de progressão na carreira para os trabalhadores do regime geral da função pública.

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

A não contabilização da totalidade do tempo de serviço para efeitos de progressão dos trabalhadores das carreiras especiais é rejeitada pelos proponentes.

Na opinião dos proponentes, todas as carreiras especiais da Administração Pública devem ver contabilizada a totalidade do tempo de serviço, em termos a negociar com os sindicatos e outras estruturas representativas dos trabalhadores, sendo esse entendimento sobre modo e prazo desta recuperação sustentando em disposição aprovada nos Orçamentos de Estado de 2018 e 2019.

Os proponentes alegam uma recusa do Governo em negociar com os sindicatos soluções faseadas ou mitigadas, impondo às carreiras especiais uma fórmula de recuperação do tempo de serviço criada a partir de 70% do módulo padrão calculado a partir das carreiras gerais - e não das respetivas carreiras - entendimento que reputam como injusto e desigual.

No entendimento dos proponentes é esta situação motivo de agravamento dos fatores de desgaste e frustração a que os professores estão sujeitos.

Esta iniciativa legislativa propõe seis artigos: o i) o artigo primeiro é definidor do objeto ii) o artigo segundo prevê que se contabilize, para efeitos de progressão e reposicionamento na carreira, o tempo de serviço efetivamente prestado pelos trabalhadores das carreiras e corpos especiais da Administração Pública iii) o artigo terceiro prevê que o prazo e o modo de recuperação do tempo de serviço seja negociado com os sindicatos, não podendo exceder o ano de 2025, com a exceção dos docentes abrangidos pelo Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário para os quais é definida periodização iv) no artigo quarto definem-se as regras específicas para a recuperação do tempo de serviço v) no artigo quinto é exarada norma revogatória do Decreto-Lei nº 36/2019 vi) no artigo sexto prevê-se a entrada em vigor e a produção de efeitos a partir da publicação da lei do Orçamento de Estado de 2020.

c) Enquadramento legal e antecedentes

Em harmonia com a nota técnica, refira-se sobre o enquadramento legal nacional o abaixo mencionado.

Ficou estabelecido, no artigo 18.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, o descongelamento das carreiras e progressões para os trabalhadores da Administração Pública, decorrendo do artigo 19.º a identificação

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

das especificidades de aplicação para as carreiras especiais, fazendo depender o prazo e o modo para a sua concretização de um ulterior processo de negociação.

O Orçamento de Estado para 2019 incluiu, a esse propósito, uma norma de idêntico teor, o seu artigo 17.º.

O Comunicado do Conselho de Ministros de 20 de dezembro de 2018, após a publicação do Decreto da Assembleia da República n.º 258/2019, de 19 de dezembro, procedeu à definição do modelo de recuperação do tempo de serviço. Enviado o referido diploma para o Presidente da República este não foi promulgado por incumprir a norma prevista no artigo 17.º do Orçamento do Estado para 2019.

O Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março, veio regular o modelo de recuperação do tempo de serviço dos docentes de carreira dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, e dos ensinos básico e secundário. A contagem do tempo de serviço, congelada entre 2011 e 2017, foi contabilizada em 2 anos, 9 meses e 18 dias com repercussão no escalão para o qual ocorra a progressão a partir daquela data podendo, ainda assim, repercutir-se no escalão seguinte, em função da situação concreta de cada docente.

O Decreto-Lei em apreço foi alvo das Apreciações Parlamentares n.ºs 126/XIII, 127/XIII e 129/XIII, objeto de discussão conjunta, delas resultando um texto final apresentado pela Comissão de Educação e Ciência, posteriormente rejeitado em votação final global.

O Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio, regula o modelo de recuperação do tempo de serviço, cuja contagem esteve congelada entre 2011 e 2017, nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito e que tenham mais de uma categoria.

O artigo 5.º deste diploma estabelece que os docentes de carreira dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar, e dos ensinos básico e secundário podem optar pela aplicação das normas exaradas neste diploma em detrimento das presentes no Decreto-Lei n.º 36/2019, de 15 de março.

Da pesquisa efetuada à base de dados da atividade parlamentar (AP) e em consonância com a nota técnica encontram-se nestes momentos pendentes o Projeto de Lei n.º 98/XIV/1ª (PCP) - Contabilização integral de todo o tempo de serviço das carreiras e corpos especiais e a Petição N.º 607/XIII/4 (Cidadãos) - Solicitam a adoção de medidas com vista à negociação do modo e prazo para a recuperação de todo o tempo de serviço

Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

cumprido, as quais serão apreciadas e discutidas conjuntamente na sessão plenária de dia 17 de dezembro de 2019.

Tal como frisa a nota técnica não dispõe esta iniciativa de norma de entrada em vigor pelo que se aplicará a regra supletiva de sê-lo no quinto dia após a sua publicação, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário. Não obstante, a produção de efeitos, prevista no artigo 6.º da iniciativa, apenas terá lugar com a publicação da Lei do Orçamento do Estado para 2020.

A iniciativa observa os limites à admissão das iniciativas, previstos no artigo 120.º do RAR, nomeadamente não renova uma iniciativa já definitivamente rejeitada nesta sessão legislativa, não implica o aumento da despesa ou a diminuição da receita dado que a sua produção de efeitos apenas terá lugar com a publicação da lei do Orçamento de Estado para 2020, não infringe a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Remete-se para nota técnica a informação atinente ao enquadramento legal comparado, a consultas e contributos, à conformidade com o Regimento da Assembleia da República e com a Lei Formulário e às iniciativas conexas já concluídas em anterior legislatura.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, exime-se o signatário do presente parecer de, nesta sede, manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em apreço, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário.

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto, aprova o seguinte parecer:

O Projeto de Lei n.º 100/XIV/1.º foi apresentado nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos para que seja apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República.

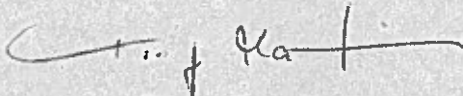
Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto

PARTE IV - ANEXOS

Em conformidade com o cumprimento no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços.

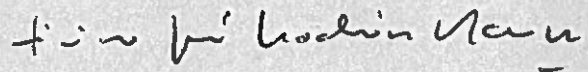
Palácio de S. Bento, 16 de dezembro de 2019

O Deputado Autor do Parecer



(Tiago Estevão Martins)

O Presidente da Comissão



(Firmino Marques)